



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.021158/95-99
Recurso nº : 105.713
Acórdão nº : 201-78.786



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ANISTIA.
RECURSO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL.**

Não há previsão regimental para recurso aos Conselhos de Contribuintes, relativamente à matéria que verse sobre direito à anistia.

**PAGAMENTO EFETUADO DE ACORDO COM NORMA DE
CARÁTER EXONERATIVO. DISCUSSÃO ADMINISTRA-
TIVA DE PARTE CONTROVERSO.**

A impugnação de parcela não reconhecida como devida, no caso de pagamento de débitos, em conformidade com norma de caráter exonerativo, deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência do auto de infração (Lei nº 10.637, de 2002, art. 15).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL.

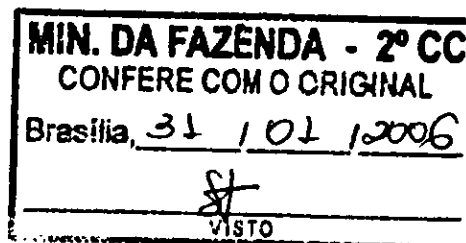
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso e Antonio Mario de Abreu Pinto. Fez sustentação oral, pela recorrente, a Dra. Potyra Albolea.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
Relator

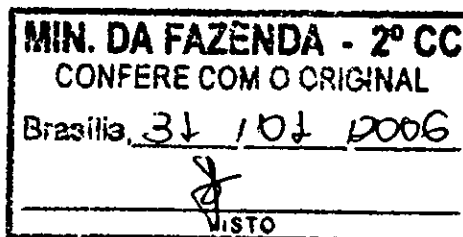


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Mauricio Taveira e Silva, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.021158/95-99
Recurso nº : 105.713
Acórdão nº : 201-78.786



Recorrente : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL

RELATÓRIO

A interessada foi autuada contra a Cofins (fls. 42 a 54), tendo apresentado impugnação de lançamento (fls. 57 a 71), da qual não se tomou conhecimento, na parte discutida no Judiciário, e que se sobrestou, no tocante às demais matérias (fls. 135 e 136).

Apresentou recurso (fls. 142 a 155) contra a decisão de primeira instância, do qual também não se tomou conhecimento (Acórdão nº 201-72.380, fls. 165 a 168).

A seguir, apresentou embargos de declaração (fls. 173 a 185). Antes da apreciação da admissibilidade, a interessada apresentou o pedido de fls. 193 e 194, requerendo o benefício da MP nº 66, de 2002, art. 20, com posterior apresentação do pedido de desistência de recurso de fl. 206.

O pedido relativo ao benefício foi considerado parcialmente procedente pela Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal - Derat em São Paulo (fls. 258 e 259).

A interessada, a seguir, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 268 a 289, que foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP (fls. 314 a 327), em Acórdão de 24 de junho de 2004, nos seguintes termos:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994

Ementa: ANISTIA. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Não merece reparos a decisão recorrida pois, desde 01.01.1997, as multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos, associadas a fatos geradores ocorridos até 31.12.1994 e que não tenham sido objeto de pedido de parcelamento até 31.08.1995, estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Solicitação Indeferida".

Contra o Acórdão, apresentou o recurso de fls. 336 a 388, requerendo a revisão da decisão.

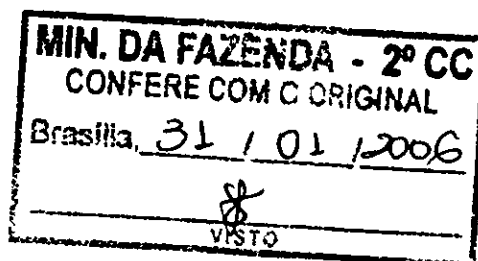
Posteriormente, apresentou o esclarecimento de fls. 390 a 392, a respeito do número indicado incorretamente no recurso e do nome da sucessora por incorporação. Considerando suficiente o depósito recursal de fl. 301, a Derat encaminhou os autos para julgamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.021158/95-99
Recurso nº : 105.713
Acórdão nº : 201-78.786



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Trata-se de recurso apresentado contra Acórdão da DRJ que manteve decisão da DRF a respeito de pedido de anistia da interessada.

Portanto, não se trata de exame relativo a lançamento, mas sim sobre indeferimento de anistia.

A anistia enquadra-se na modalidade de exclusão de crédito tributário, segundo preceitua o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), em seu art. 175, II.

Trata-se, portanto, de saber se parte do crédito tributário já lançado, cujo montante é incontroverso, em face da desistência do recurso anteriormente apresentada, pode ou não ser excluída.

A condição para a exclusão é de que o pagamento tenha sido integral, no prazo estabelecido na lei.

Entendeu a autoridade fiscal que, sobre a multa de ofício lançada, haveria que incidir juros de mora, de forma que o montante recolhido restou a menor do que o devido, o que excluiria o benefício da anistia.

A questão de mérito, que diz respeito a saber se, sobre a multa recolhida em atraso, incidem juros de mora, situa-se no exame da anistia.

A competência deste 2º Conselho de Contribuintes está definida no art. 8º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, abaixo reproduzido:

"Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários;

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

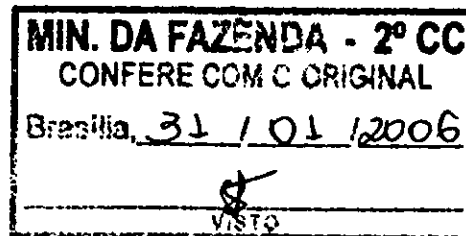
IV - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira (CPMF); (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

V - apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular. (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.021158/95-99
Recurso nº : 105.713
Acórdão nº : 201-78.786



2º CC-MF
Fl.

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária."

Conforme se verifica, não compete aos Conselhos de Contribuintes manifestarem-se, em sede de recurso, a respeito de direito à anistia.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, quando apreciou a matéria, tinha competência para manifestar-se, em face do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 259, de 2001), que, em seu art. 203, previa a competência para analisar matéria relativa à redução de tributos:

"Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme anexo V, compete:

I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e

II - desenvolver as atividades de tecnologia e de segurança de informação, de programação e logística, e as relacionadas com planejamento, organização, modernização e recursos humanos."

A competência das DRJ, portanto, é mais abrangente nessa matéria e, em princípio, os Conselhos de Contribuintes não teriam competência para apreciá-la.

Entretanto, dispôs a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em seu art. 15:

"Art. 15. Relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte ou o responsável que, a partir de 15 de maio de 2002, tenha efetuado pagamento de débitos, em conformidade com norma de caráter exonerativo, e divergir em relação ao valor de débito constituído de ofício, poderá impugnar, com base nas normas estabelecidas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a parcela não reconhecida como devida, desde que a impugnação:

I - seja apresentada juntamente com o pagamento do valor reconhecido como devido;

II - verse, exclusivamente, sobre a divergência de valor, vedada a inclusão de quaisquer outras matérias, em especial as de direito em que se fundaram as respectivas ações judiciais ou impugnações e recursos anteriormente apresentados contra o mesmo lançamento;

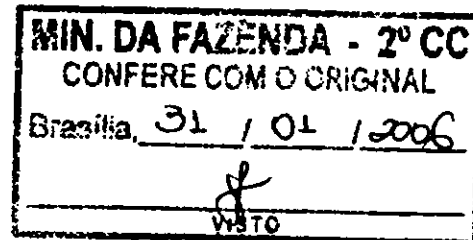
III - seja precedida do depósito da parcela não reconhecida como devida, determinada de conformidade com o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

§ 1º Da decisão proferida em relação à impugnação de que trata este artigo caberá recurso nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.021158/95-99
Recurso nº : 105.713
Acórdão nº : 201-78.786



§ 2º A conclusão do processo administrativo-fiscal, por decisão definitiva em sua esfera ou desistência do sujeito passivo, implicará a imediata conversão em renda do depósito efetuado, na parte favorável à Fazenda Nacional, transformando-se em pagamento definitivo.

§ 3º A parcela depositada nos termos do inciso III do caput que venha a ser considerada indevida por força da decisão referida no § 2º sujeitar-se-á ao disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica a majoração ou a agravamento de multa de ofício, na hipótese do art. 13."

Dessa forma, ficou estabelecido que seria possível a impugnação, nos moldes do Decreto nº 70.235, de 1972, da parcela com cuja exigência o contribuinte não concordasse, no caso de adesão a pagamento com efeito exonerativo, mas desde que fosse efetuado depósito integral da parcela discutida administrativamente, o que não ocorreu no presente caso.

Está claro que a divergência não foi instaurada antecipadamente, como exige o inciso I. Esclareça-se, nesse contexto, que a petição de março de 2004 foi apresentada posteriormente à manifestação de inconformidade.

Nesse contexto, somente se se admitisse que o direito à impugnação tivesse surgido com a denegação do benefício poder-se-ia admiti-la, desde que efetuado o depósito. Entretanto, conforme esclarecido anteriormente, não cabe aos Conselhos de Contribuintes manifestar-se a respeito de anistia.

À vista do exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


JOSE ANTONIO FRANCISCO